

PROCESSO: 20212900600017
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 003.543
RECORRENTE: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0052/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado não apresentou o MDF-e e respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele que deverá acompanhar a carga durante o transporte, referente aos DAMFE n.ºs 000.004.229 e 000.004.233 acobertadas pelo DACTE n.º 414, conforme exigido pela legislação tributária. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga, pois possibilita o controle dos documentos fiscais, vinculados ao MDF-e, pelas unidades federadas. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária. Base de cálculo: 50 UPFs cada documento, correspondente a R\$ 92,54 cada.”

A infração tem por Capitulação Legal o artigo 92, do Anexo XIII, do RICMS/RO. A multa é a prevista no artigo 77, VIII, “q”, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$4.627,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:
q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado em flagrante na data de 21/04/2021, sujeito passivo intimado na data de 17/05/2021 (págs. 01 e 13).

Sujeito passivo apresentou Defesa na data de 14/06/2021, apresenta os seguintes argumentos: 1. A defesa apresentada é tempestiva; 2. Que apresentou corretamente o MDF-e e DAMDFE relativos ao DACTE 414 e Notas Fiscais 4229 e 4233. Que o autor não observou que o MDF-e 183 e respectivo DAMDFE vincula quatro DACTE's, incluso o DACTE 414, emitido para acobertar as Notas Fiscais 4229 e 4233. Argumenta que o DACTE 414 faz referência expressa as Notas Fiscais 4229 e 4233, razão pela qual estão acobertadas pela MDF-e 183 e respectivo DAMDFE (págs. 24 a 51).

O Julgador de Primeira Instância proferiu a Decisão Procedente n.º 2021/1/85/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração e devido o crédito tributário. Ao consultar os documentos apresentados pelo sujeito passivo, constatou que as Notas Fiscais 4229 e 4223 foram transportadas pelo veículo de placa QTF-5F16, conduzido por "Luiz Demetrio", enquanto o MDF-e/DAMDFE apresentado refere-se aos veículos de placa e , conduzidos por "Crisnaldo . Destaca que consultou o Portal Nacional da Nota Fiscal e constatou que os documentos não estão vinculados entre si (págs. 53 a 56).

Sujeito passivo intimado do teor da decisão, na data de 19/11/2021 (pág. 57).

Apresentou Recurso Voluntário na data de 03/12/2021, colaciona os seguintes argumentos: 1. O Recurso é tempestivo; 2. Que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 4229 e 4233 foram transportadas pelo veículo de placa , e não pelo veículo de placa . Apresenta *prints* do Portal da Nota Fiscal, no qual consta carta de correção descrevendo que as mercadorias foram transportadas pelo veículo de placa (págs. 58 a 105).

Saneados os autos, remetidos para análise de recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de apresentar MDF-e e respectivo DAMDFE, referente as Notas Fiscais 4229 e 4233, acobertadas pelo DACTE 414.

O autor capitulou a infração percebida no artigo 92, Anexo XIII do RICMS/RO:

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

2.1 – Análise dos autos.

1. Tempestividade do Recurso Voluntário.

Analisando os autos, vislumbro que o sujeito passivo foi intimado da Decisão de Primeira Instância na data de 19/11/2021, apresentou Recurso Voluntário na data de 03/12/2021. Sendo assim, considerando o prazo de 30 dias previsto no artigo 134 da Lei 688/96, entendo pela tempestividade do Recurso interposto.

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

2. Que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 4229 e 4233 foram transportadas pelo veículo de placa _____ e não pelo veículo de placa _____. Apresenta *prints* do Portal da Nota Fiscal, no qual consta carta de correção descrevendo que as mercadorias foram transportadas pelo veículo de placa _____.

Em consulta aos documentos apresentados pelo sujeito passivo (págs. 70 e 71), verifico que foram emitidas carta de correção para cada uma das notas fiscais antes da autuação, demonstrando a regularidade da operação. A retificação por meio de carta de correção sustenta a

tese ilustrada pelo sujeito passivo, que as mercadorias foram transportadas pelo veículo de placa

No presente caso, com a apresentação da carta de correção das Notas Fiscais 4229 e 4233, retificando o veículo transportador, é ilidida a pretensão do autor na exordial, tendo, portanto, a operação sido acobertada, conforme consta no DAMDFE (pág. 101), MDF-e (págs. 102 a 104) e DACTE (pág. 105).

Sendo assim, entendo que não deve prosseguir o auto de infração, eis que o sujeito passivo apresentou carta de correção emitida antes da autuação, referente as Notas Fiscais 4229 e 4233.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$4.627,00.

É como voto.

Porto Velho/RO, 05 de abril de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212900600017 - E-PAT N.º 003.543
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 033/2021
RECORRENTE : TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0052/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 079/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR MDF-E E RESPECTIVO DAMDFE NA PASSAGEM PELO POSTO FISCAL – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado nos autos que o transporte foi acobertado por MDFe (fls. 101 a 104) e DACTE (fl. 105). Apesar do erro quanto à identificação da placa, verificou-se a existência de carta de correção emitida antes da autuação, demonstrando a regularidade da operação. Infração Ilidida. Recurso Voluntário provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator